



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.112-B, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 369/2017
Ofício nº 1239/17 (SF)

Altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos fundos constitucionais de financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LINS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos fundos constitucionais de financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional.

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

.....
 § 1º Os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e de revitalização de bacias hidrográficas, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do conselho deliberativo da respectiva superintendência.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999](#))

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015](#))

* *Vide Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....
XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....
§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46.

.....
§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas." (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

....." (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

I - o inciso II do § 7º do art. 4º;

II - o § 7º do art. 5º

III - o art. 6º-E; e

IV - o art. 20-A.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
José Mendonça Bezerra Filho
Dyogo Henrique de Oliveira
Helder Barbalho

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.112, de 2017, visa a permitir que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento possam ser destinados a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional.

Para isso, dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Lei que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituindo e disciplinando a operação dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) e dá outras providências.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 9.112, de 2017, que altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para destinar recursos dos fundos constitucionais de financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional.

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los – entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias. A constituição e o funcionamento dos Fundos Constitucionais são regidos pela Lei nº 7.827, de 1989.

O financiamento dos setores produtivos, previsto no texto constitucional, deve ser entendido em sentido lato e à luz dos objetivos desse instrumento, objetivos declarados na mesma Constituição - tanto é assim que o mesmo art. 4 da Lei nº 7.827, de 1989, objeto de nossa análise, já foi duas vezes alterado para patentear essa leitura teleológica das possibilidades de uso desse instrumento.

Na mais recente dessas alterações, efetuada pela Lei nº 13.350, de 2017, estabeleceu-se que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento

também poderiam ser destinados a cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

Anteriormente, a Lei nº11.775, de 2008 já havia alterado o §1º do mesmo art. 4º para possibilitar o financiamento, com recursos dos Fundos, de empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo (art. 4º, §1º).

Essas alterações refletem a constatação de que as limitações de capital humano e de infraestrutura disponível atuam como gargalos ao florescimento ou ampliação de negócios. Negar esse fato seria condenar os recursos dos Fundos Constitucionais à ociosidade – com efeito, como historicamente se verificou.

Nada mais lógico, portanto, do que dar o próximo passo no provimento das condições essenciais à dinamização sustentável do setor produtivo, permitindo que os recursos dos fundos possam ser destinados também à infraestrutura ambiental.

A propriedade de se falar em uma verdadeira “infraestrutura ambiental” como requisito essencial ao desenvolvimento regional é atestada por diversas avaliações de organismos multilaterais de fomento. Assim, por exemplo, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, em estudo sobre a integração regional, pontifica que “o conceito de eixo de integração e desenvolvimento deve plasmar um planejamento em que os investimentos em infraestrutura não estejam isolados, mas vinculados à dimensão socioambiental do desenvolvimento, propiciando o aproveitamento de sinergia entre os diversos tipos de infraestrutura”¹.

Seria difícil apontar ação mais essencial para prover essa infraestrutura ambiental do que a revitalização das bacias hidrográficas, de que trata a proposição em análise. Ela promove, simultaneamente, o aumento da quantidade

¹ Traduzido de “Um Nuevo Impulso a la Integración de la Infraestructura Regional em América del Sur”, p. 34. Disponível em: http://www.iirsa.org/admin_iirsa_web/Uploads/Documents/Un%20Nuevo%20Impulso%20a%20la%20Integracion%20de%20la%20Infraestructura.pdf. Acesso em 13/05/2019.

e a melhoria da qualidade da água para os diversos usos, por meio do saneamento e do controle da poluição; a geração de renda, a conscientização da população e a conservação da biodiversidade, pelos trabalhos de recuperação da cobertura vegetal; dentre inúmeros outros benefícios.

Ante todo o exposto, portanto, é com satisfação que votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.112, de 2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.112/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 9.112, DE 2017

Altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para destinar recursos dos fundos constitucionais de financiamento a ações de revitalização de bacias hidrográficas localizadas nas áreas de atuação das superintendências de desenvolvimento regional.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ
PIMENTEL

Relator: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.112, de 2017, visa alterar a Lei nº 7.827, de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”. A alteração ao art. 4º, § 1º, da Lei objetiva incluir a revitalização de bacias hidrográficas entre as atividades que poderão ser financiadas pelos fundos constitucionais.

A proposição está sujeita à apreciação em Plenário e foi aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

II - VOTO DO RELATOR

As bacias hidrográficas brasileiras têm sofrido processos intensivos de degradação da vegetação nativa, dos solos e dos recursos hídricos, devido a atividades predatórias como desmatamento, queimadas, mau manejo do solo, lançamento de esgotos, descarte inadequado de resíduos sólidos, poluição industrial, uso indiscriminado de agrotóxicos e fertilizantes, mau manejo e desperdício de água. As consequências desse processo predatório são perda de biodiversidade, erosão do solo e assoreamento dos corpos hídricos, poluição e falta de água, contaminação e disseminação de doenças, perda de recursos naturais, aumento da pobreza, inundações bruscas, deslizamentos de terra e outros desastres naturais.

Para reverter esse quadro, uma das medidas discutidas nos últimos anos é a revitalização de bacias hidrográficas. Ela pressupõe a implantação de diversas medidas voltadas para a recuperação dos recursos naturais, como a restauração da vegetação nativa e da biodiversidade, o tratamento de esgotos e o controle da poluição em geral, o manejo adequado dos solos e a conservação dos recursos hídricos. Para tanto, é necessário criar unidades de conservação e implantar projetos de restauração ecológica, monitoramento ambiental, fiscalização contínua, assistência técnica voltada para o bom manejo dos solos e da água e educação ambiental. A revitalização deve, também, promover a mudança nos padrões de produção na bacia, para evitar que novos impactos negativos sejam gerados sobre a área.

O diferencial da revitalização é que tais medidas são propostas em conjunto e para toda a bacia hidrográfica. O princípio aqui internalizado é o de que o estado de degradação generalizada da bacia não poderá ser revertido pela atuação pontual sobre áreas específicas ou por ações individuais. Com essa diretriz, o Poder Executivo criou o Programa de Revitalização de Bacias Hidrográficas em Situação de Vulnerabilidade e Degradação Ambiental, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e agora a cargo do Ministério do Desenvolvimento Regional.

A revitalização está em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433, de 1997. De acordo com o art. 1º, V, dessa Lei, a bacia hidrográfica é a unidade territorial de implantação da PNRH e de atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A proposição que ora se analisa visa favorecer a implantação de programas dessa natureza, por meio de nova fonte de financiamento. Ressalte-se que a Lei nº 7.827/1989, que regulamenta os fundos constitucionais, inclui a preservação do meio ambiente entre as diretrizes a serem consideradas na formulação dos programas de financiamento dos Estados, no âmbito desses fundos. Esses programas devem estar de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, previstos na Constituição Federal.

Essa medida é muito bem-vinda, pois parte dos projetos de revitalização devem ser executados pela iniciativa privada, entre eles a restauração das áreas desmatadas. Além disso, buscando-se a mudança nos padrões de produção na bacia hidrográfica em prol de uma economia pautada nos produtos da biodiversidade, poderão ser fomentadas atividades sustentáveis, como o ecoturismo e o turismo rural, a agroecologia e a extrativismo.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.112, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.112/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa , Célio Studart , Daniel Coelho , Dra. Vanda Milani , Fred Costa , Jose Mario Schreiner , Leônidas Cristino , Nilto Tatto , Paulo Bengtson , Professor Joziel , Stefano Aguiar , Zé Vitor , Nereu Crispim e Reinhold Stephanes Junior .

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
